



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 7/2/03 Leg. 134

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 354
(12.12.2002)

REPRESENTAÇÃO Nº 354 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Representante: Diretório Nacional do PT, por sua delegada.

Representado: Partido da Frente Liberal - PFL e outra.

Advogado: Dr. Torquato Jardim e outros.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA DE FUTURA CANDIDATA. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, LEI Nº 9.096/95. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA DO SEMESTRE SEGUINTE AO DO JULGAMENTO. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

1. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

2. Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação de penalidade.

3. Impossibilidade de cumulação da pena de multa por propaganda eleitoral antecipada, prescrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Incidência de norma específica.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores formulou representação, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, no art. 36 da Lei nº 9.504/97 e na Res./TSE nº 20.034, contra o Partido da Frente Liberal e Roseana Sarney Murad, alegando que os Representados utilizaram indevidamente o programa de propaganda partidária, em cadeia nacional, do segundo semestre de 2001, com a deliberada finalidade de promoção pessoal e propaganda eleitoral antecipada em favor da então Governadora do Maranhão, a Sra. Roseana Sarney, o mesmo ocorrendo nas inserções nacionais do Partido e na propaganda veiculada em âmbito regional.

Afirmou que a estratégia dos Representados para a escandalosa propaganda antecipada foi a utilização de generosos espaços na mídia, tendo os dirigentes nacionais do PFL relatado à imprensa, sem nenhum pudor, a quantidade de inserções utilizadas e o custo de tal campanha, destacando-se na inicial os seguintes trechos de matéria publicada, juntada por cópia: "(...) 'Vamos colocá-la ainda mais na TV', diz Saulo Queiroz, secretário executivo do PFL. Em 3 de dezembro, Roseana volta a aparecer em todo o país ocupando o espaço regional por dez minutos, metade do tempo total (...)" (fl. 17).

Asseverou que a intensificação dessa conduta abusiva culminou com a exibição do programa partidário do PFL de 1º de novembro de 2001, em cadeia nacional de rádio e televisão, que, em idêntica forma, veiculou exclusivamente propaganda eleitoral da Sra. Roseana Sarney.

Aduziu que, durante todo o período daquele programa nacional, a segunda Representada apresentou-se aos telespectadores e ouvintes como se já estivesse em plena campanha eleitoral, utilizando-se do formato dos programas eleitorais, com sua aparição constante como

candidata à Presidência da República e divulgação do *jingle* de campanha, tudo com a finalidade de divulgar nome, imagem e enaltecer as qualidades da Governadora Roseana Sarney.

Informou que, tanto no rádio como na televisão, as inserções nacionais foram inseridas no programa em bloco, com texto e conteúdo idênticos, enfatizando-se a possibilidade de a Governadora, uma mulher, ser Presidente da República, insistindo-se, numa das inserções veiculadas, que à mulher não cabe apenas ser vice, podendo ser “versa”.

Finalizando, afirmou que o Partido Representado utilizou o total de 60 minutos, isto é, 20 minutos do programa em bloco, mais 40 minutos de inserções nacionais para divulgar a candidatura à Presidência da Sra. Roseana Sarney.

Requeru a aplicação de multa aos representados, no valor de 50 mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, bem como a cassação do direito de transmissão, no rádio e na televisão, do programa a que faria jus o PFL no semestre seguinte ao do julgamento da Representação, fornecendo fita de vídeo (fls. 6), que contém o programa objeto da representação, cuja transcrição, realizada nesta Corte, está acostada às fls. 35-46.

2. Os Representados, intimados, apresentaram resposta única, aduzindo que a Constituição Federal prevê o acesso gratuito dos partidos ao rádio e à televisão para o exercício do dever de prestar contas aos eleitores, que a livre expressão do pensamento e de opinião é fundamental à democracia representativa e que, entre as limitações admitidas pela Constituição, mediante remessa à lei federal, não se insere a relativa à publicidade institucional dos partidos políticos.

Asseveraram que os propósitos legais da publicidade partidária decorrentes da Constituição são compatíveis com o programa televisivo do partido, que versou temas de natureza político-comunitária.

Aduziram que um dos objetivos da publicidade institucional do partido é transmitir mensagens aos filiados sobre as atividades congressuais do Partido, destacando que, do ano de 1997 até a data da defesa, o Partido da Frente Liberal formulou inúmeras proposições sobre saúde, segurança pública, educação e meio ambiente, temas versados no programa impugnado.

Salientaram que o Representante pretende pôr em julgamento a técnica de comunicação de massa de que se utilizou o Partido da Frente Liberal. Por outro lado, sem contestar a veracidade dos fatos, omitiu-se sobre a substância da mensagem partidária.

Finalizando, gizaram que o art. 45 da Lei 9.096/95 não veda que possam os partidos eleger como porta-voz personalidade destacada e reconhecida entre seus filiados, divulgar seus programas e atividades, destacando seus próprios filiados, e, ainda, lançar mão de recursos de áudio e vídeo como meios de expressão do objeto da publicidade institucional, sendo inconstitucional o pedido de sanção da forma de expressão do pensamento, requerendo a improcedência da Representação.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 73-80, no sentido de que seja julgada parcialmente procedente a representação, cassando-se o direito do representado a veicular sua propaganda partidária no semestre subsequente ao da decisão, rejeitando-se a pretensão do Representante de aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.054/97.

É o relatório.



VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

1. O art. 45 da Lei nº 9.096/95, especificando os objetivos da propaganda partidária gratuita, veda expressamente a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, estabelecendo ao partido que contrariar essa determinação a pena de cassação do direito de transmissão a que teria direito no semestre seguinte.

2. No caso dos autos, restou frontalmente violado referido dispositivo legal, pois, a pretexto de realizar propaganda partidária, o Partido Representado veiculou, durante o programa transmitido em cadeia regional, no dia 2.12.2001, publicidade de caráter eleitoral que, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários, promoveu a pessoa da Governadora do Estado do Maranhão, Sra. Roseana Sarney Murad, que, naquela época, era notória e declarada pré-candidata na eleição à Presidência da República.

3. Neste sentido, destaco trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no qual é salientada a preponderância da mensagem pessoal sobre a partidária:

"(...)

Com efeito, do cuidadoso exame da propaganda ora impugnada, percebe-se, a toda evidência, que o essencial desígnio de sua veiculação não foi o de expor o ponto de vista do partido representado acerca de temas de relevo comunitário, detectando-se, sem excessivo esforço, que boa parte do tempo concedido ao partido representado foi colocado a serviço da promoção pessoal da Sra. Roseana Sarney, exaltando suas virtudes, em assertivas que sequer mencionaram, na maioria das vezes, a agremiação a qual é filiada, fazendo-se, inclusive, em determinados momentos,

alusões às eleições presidenciais a serem realizadas no segundo semestre deste ano.

(...)".

4. O Auto de Transcrição Audiovisual de fls. 35-46, com a transcrição e descrição das imagens constantes da fita que contém a gravação do programa impugnado, apresenta indiscutível constatação do desvio do programa partidário, que teve seu foco central na figura, trajetória, feitos e expectativas da então Governadora do Estado do Maranhão, filiada ao Partido Representado, é dizer, todo o programa partidário foi utilizado em desacordo com o esquema legal.

5. A vedação prevista no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, é taxativa, não admitindo a veiculação de mensagem na qual se revele a existência de uma candidatura ou mesmo a promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, devendo o programa limitar-se a defender postulados do conteúdo programático do partido.

6. Caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária, com a utilização do programa para veicular interesse não exclusivo do partido político, mas promoção pessoal de filiada, é irrelevante o fato de que ela não houvesse sido submetida ou escolhida em convenção partidária como candidata.

7. Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de sua aplicação (Res./TSE nº 20.514, de 2.12.99, DJ de 8.2.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro), isso na hipótese de inexistência de outra penalidade da mesma natureza.

8. No tocante ao pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei

nº 9.504/97, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido do não-cabimento de tal penalidade, sob o fundamento de que a propaganda partidária é regida por norma especial, que contém previsão de punição para o desvirtuamento tendente à realização de propaganda de candidatos a cargos eletivos no espaço destinado à divulgação dos ideais partidários, de sua posição em relação a temas de natureza político-comunitária, da execução de seu programa e das atividades congressuais.

Nessa linha de entendimento se posicionou esta Corte ao apreciar a Representação nº 285 - RS, de que foi relator o Ministro Garcia Vieira, aprovando a (Res./TSE nº 20.781), a Representação nº 211 - DF, relator o Ministro Eduardo Ribeiro (Res./TSE nº 20.399), e, ainda, a Representação nº 29, relator o Ministro Maurício Corrêa (Res./TSE nº 20.437) e Acórdãos nº 15.607, de 22.2.2000 e nº 16.228, de 2.3.2000.

9. Ante o exposto, considerada a impossibilidade de veiculação de propaganda partidária no segundo semestre do ano em que se realizam eleições, por força do que dispõe o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo parcialmente procedente a representação, para cassar integralmente o direito de transmissão do programa partidário em bloco, em cadeia nacional, a que faria jus o Representado no primeiro semestre de 2003, e deixo de aplicar a penalidade de multa por realização de propaganda eleitoral antecipada, pelas razões supra.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 354 - DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Representante: Diretório Nacional do PT, por sua delegada. Representado:
Partido da Frente Liberal - PFL e outra (Adv.: Dr. Torquato Jardim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente
procedente a representação, nos termos do voto relator. Ausente,
ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de
Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o
Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.12.2002.